



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 15 / 06 / 2005  
*Cláudio Melo*  
VISTO

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 13855.000939/00-48  
Recurso nº : 122.999  
Acórdão nº : 202-15.460

Recorrente : ENDO VEÍCULOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MIN. DA FAZENDA - 2º CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASÍLIA M. M. 109  
*Cláudio Melo*  
VISTO

**PIS. BASE DE CÁLCULO. VENDA DE VEÍCULOS NOVOS.**  
A contribuição ao PIS incide sobre o faturamento das empresas. Não há previsão legal para exclusão, da base de cálculo, do custo dos veículos novos comercializados por concessionárias. Operação que não se caracteriza como venda em consignação.  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**ENDO VEÍCULOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004

*Henrique Pinheiro Torres*  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

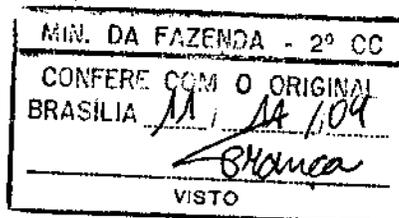
*Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski*  
Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olimpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 13855.000939/00-48  
Recurso nº : 122.999  
Acórdão nº : 202-15.460



Recorrente : ENDO VEÍCULOS LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração do qual a Contribuinte fora intimada em 19.09.2000, decorrente de insuficiência de recolhimentos da Contribuição ao PIS relativa aos fatos geradores de janeiro de 1998 a dezembro de 1999.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fl. 12, constatou-se que a Contribuinte procedeu à redução indevida da base de cálculo do referido tributo, por ter usufruído, nas operações de vendas de veículos novos, da sistemática de apuração admitida exclusivamente para veículos usados referida no artigo 5º da Lei nº 9.716/98 – vale dizer, excluía da base de cálculo do tributo os custos relativos à aquisição dos veículos que revendia.

Intimada, apresentou a Contribuinte a impugnação de fls. 65/68, aduzindo, em síntese que:

- a venda dos veículos novos se dá por meio de consignação mercantil, assim descrita: *"(...) recebemos os veículos em consignação e os mesmos ficam em nosso estoque até a sua venda. Quando ocorre a venda do veículo, nossa empresa, Consignatária, informa a venda à Consignante, para que a mesma tome providências para o faturamento à Consignatária (nossa empresa), e esta por sua vez fatura ao consumidor final, sendo que a partir de 1998, tomamos como base de cálculo do PIS, na venda de veículos novos consignados, a margem de lucro."*
- o artigo 5º da Lei nº 9.716/98, regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 152/98, determina que *"nas operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, inclusive quando recebidos como parte do pagamento do preço de venda de veículos novos ou usados, o valor a ser computado na determinação mensal das bases de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, pagos por estimativa, da contribuição para o PIS/PASEP e da contribuição para o financiamento da seguridade social-COFINS, será apurado segundo o regime aplicado às operações de consignação (...)";*
- expressamente reconhece que não usufrui, nas vendas de veículos novos, da sistemática admitida para veículos usados, mas que está inserida *"no regime das operações de consignação mercantil";*
- considera injusta a multa aplicada (à razão de 75%) por se encontrar em dificuldade financeira;
- todas as dificuldades financeiras pelas quais está passando são causadas pela alta carga tributária, recessão, altos juros, queda da demanda etc.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13855.000939/00-48  
Recurso nº : 122.999  
Acórdão nº : 202-15.460

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA M M 04
<i>Branca</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Às fls. 70/82, junta instrumentos particulares de consignação mercantil.

Ao apreciar o pleito, decidiu a 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP pela procedência do lançamento, conforme o acórdão de fls. 111/118, assim ementado:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/01/98 a 31/12/99*

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.*

*PIS. BASE DE CÁLCULO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS NOVOS. A contribuição para o PIS incide sobre o faturamento das empresas, não havendo previsão legal para exclusão, da base de cálculo, do custo dos veículos novos comercializados por concessionárias, operação que não caracteriza venda em consignação.*

*MULTA DE OFÍCIO.*

*Cabível a multa de ofício aplicada conforme legislação de regência.*

*Lançamento Procedente”.*

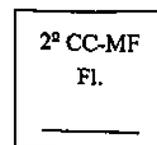
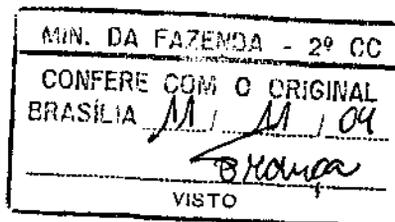
Irresignada, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 126/135, com base nos seguintes fundamentos:

- o inciso III do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 conferiu aos contribuintes o direito de excluir da receita bruta os valores transferidos para outra pessoa jurídica;
- as vendas de carros novos por ela efetuadas se deram pelo sistema de *consignação mercantil*, como já explicado na impugnação, acrescentando, ademais, que *“se o veículo entra na concessionária sob o regime de consignação, não houve compra e venda, ou seja, não houve ingresso deste bem no patrimônio da concessionária, portanto, quando esta vender o automóvel, o fato gerador do PIS e da COFINS, em relação àquela, será a diferença do valor pago pelo consumidor final e o valor repassado à montadora.”*;
- a Contribuição ao PIS deveria ser a receita bruta da pessoa jurídica, que, na definição da legislação do Imposto de Renda, corresponde ao produto da venda de bens nas operações de conta própria, e ao resultado auferido nas operações de conta alheia;



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13855.000939/00-48  
Recurso nº : 122.999  
Acórdão nº : 202-15.460



- com a edição do artigo 5º da Lei nº 9.716/98 e do artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 152/98, *"a Fazenda Nacional veio apenas confirmar, a favor das empresas revendedoras de veículos usados, um direito preexistente das concessionárias de veículos novos de contribuírem para o PIS com base na diferença entre o valor de aquisição de veículo e o valor de revenda, haja vista que o valor de aquisição de veículo novo ou usado não constitui faturamento, mas sim valor pertencente a terceiro que a este será repassado, assim que seja efetuada a venda do bem"*;
- como a Medida Provisória nº 1.991-18/2000 expressamente revogou o inciso III do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, conclui-se que, antes dessa revogação, *"vigorava o direito de recolher as mencionadas contribuições abatendo-se, da base de cálculo, as quantias repassadas a terceiros."*

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13855.000939/00-48  
Recurso nº : 122.999  
Acórdão nº : 202-15.460

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA M. M. 104
<i>B. M. M.</i>
VISTO

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Verifico, inicialmente, que o Recurso Voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho. Instruído com prova do arrolamento de bens, conforme fl. 138, do mesmo conhecimento.

Como relatado, trata-se de auto de infração lavrado em decorrência da insuficiência de recolhimentos da Contribuição ao PIS relativa aos fatos geradores de janeiro de 1998 a dezembro de 1999, uma vez ter se constatado que a Recorrente procedeu à redução indevida da base de cálculo do referido tributo, dela excluindo os custos relativos à aquisição dos veículos novos que revendia.

Em sua defesa, alega a Recorrente que esses veículos eram por ela vendidos em *consignação mercantil*, desenvolvendo longo arrazoado sobre o tema e sobre os procedimentos por ela adotados, que resumidamente podem ser assim descritos:

- 1) a Recorrente é concessionária Peugeot;
- 2) os carros Peugeot por ela vendidos eram fornecidos por duas empresas: Peugeot do Brasil Automóveis Ltda. e Cia. Importadora e Exportadora Coimex, na forma dos contratos de consignação mercantil constantes de fls. 70/76 e 77/82, respectivamente;
- 3) essas empresas, na forma da Cláusula Primeira de ambos os contratos, se comprometiam a enviar, em consignação, veículos de suas propriedades à Recorrente;
- 4) na forma da alínea X da Cláusula Quarta daquele primeiro instrumento e da alínea IX daquele segundo contrato, no momento em que a Recorrente comunicava à empresa consignante ter celebrado promessa de venda ou de transferência dos veículos recebidos em consignação, expediria aquela empresa a competente nota fiscal de saída, **transferindo à Recorrente a propriedade dos veículos consignados;**
- 5) na qualidade de proprietária do carro, emitia a Recorrente a nota fiscal de saída do veículo de sua propriedade ao consumidor final.

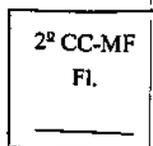
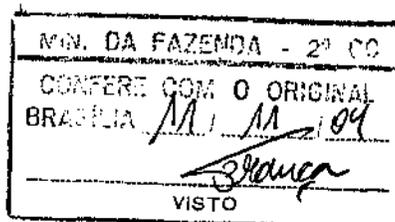
Vê-se, portanto, que a Recorrente não vende veículos de propriedade da Peugeot do Brasil Automóveis Ltda. ou da Cia. Importadora e Exportadora Coimex. É bem verdade que esses carros são enviados em consignação por aquelas empresas à Recorrente, ficando sob a guarda desta e expostos à venda em sua loja.

Entretanto, como assinalado no item 4 do parágrafo anterior, no momento em que a Recorrente comunicava à empresa consignante ter celebrado uma promessa de venda ou de transferência dos veículos recebidos em consignação, expediria a empresa remetente a



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13855.000939/00-48  
Recurso nº : 122.999  
Acórdão nº : 202-15.460



competente nota fiscal de saída, transferindo à Recorrente a propriedade dos veículos consignados para que esta, então, pudesse vendê-lo ao consumidor final, expedindo, desta feita, a sua própria nota fiscal de saída.

Esse procedimento ficou bem claro com o exemplo prático apresentado pela Recorrente. Vejamos:

À fl. 143, consta cópia da nota fiscal de saída nº 070217, expedida em 27.06.01 pela Peugeot do Brasil Automóveis Ltda., relativamente ao automóvel CH1W046737, sendo destinatária do Produto a Recorrente e a natureza da operação "REMESSA CONSIGNAÇÃO".

À fl. 145, consta cópia de outra nota fiscal de saída emitida pela Peugeot do Brasil Ltda., esta datada de 06.07.01, relativamente a "VENDA POS CONSIG." do automóvel CH1W046737 à Recorrente.

Finalmente, à fl. 147, observa-se que o mesmo carro foi vendido ao Sr. Ronaldo Castro Bernardes, conforme nota fiscal de saída expedida pela Recorrente em 06.07.01.

Certamente em razão dos inúmeros problemas financeiros que listou em seu Recurso Voluntário, não deve dispor a Recorrente de numerário suficiente para comprar de imediato os carros que revende, fazendo-se necessário primeiro recebê-los em consignação de seus fornecedores para, em um momento futuro, uma vez "garantida" a venda do veículo ao consumidor final, poder fazer o pagamento competente.

Entretanto, *concessa maxima venia*, isso não é venda em consignação.

A atividade desempenhada pela Recorrente, apesar de revestir-se sob o manto da *consignação mercantil*, não passa de uma simples operação de compra e venda normal, como muito bem lançado na r. decisão recorrida.

Sobre o tema, cumpre transcrever a citação feita na r. decisão recorrida (fl. 114) da definição do conceito de venda em consignação delineada por Plácido e Silva:

*"Na linguagem mercantil, consignação designa a entrega, ou a remessa de mercadorias, feita a um comerciante, para que as venda por conta do remetente, ou consignante.*

*Desse modo, a venda em consignação é a que se realiza por ofício de um terceiro, a quem o dono da mercadoria constituiu, para esse fim, seu mandatário.*

(...)

*A venda em consignação não se entende uma venda firma, ou venda em conta firme. Por essa razão, enquanto o consignatário não presta a conta de venda das mercadorias, estas continuam a pertencer ao consignante. E o consignatário as possui em nome do consignante, de quem é mandatário.*

(...)



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 13855.000939/00-48  
Recurso n° : 122.999  
Acórdão n° : 202-15.460

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA M M 104
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

*E as duplicatas resultantes destas vendas, tanto podem ser extraídas pelo consignatário, como pelo consignante. O consignatário pode tirá-las como mandatário do consignante, ou em seu próprio nome.*

*Nesta segunda hipótese, entende-se que o consignatário adquiriu as mercadorias consignadas, para as revender, sendo portanto subordinadas aos preceitos das vendas comuns.* (grifos nossos)

Alega ainda a Recorrente que o custo de aquisição dos veículos que revende seria receita de terceiros e, por isso, passível de exclusão de sua receita bruta, na forma do inciso III do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, posteriormente revogado pela Medida Provisória nº 1.991-18/2000.

O argumento não procede. A receita auferida com a venda dos veículos, no caso concreto, não é receita de terceiros, mas sim receita própria da Recorrente, auferida com a venda de ativo de sua propriedade, como visto. Admitiria-se a aplicação do já revogado inciso III do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 apenas na hipótese de as vendas em tela terem sido efetivamente realizadas sob a modalidade *consignação mercantil* – o que não ocorreu.

Outro fundamento de seu recurso diz respeito à aplicação, ao caso, do artigo 5º da Lei nº 9.716/98, assim redigido:

*“Art. 5º. As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados.”*

O mencionado dispositivo legal prevê hipótese de exclusão do crédito tributário, que, por isso mesmo, se interpreta literalmente, à luz do disposto no inciso I do artigo 111 do Código Tributário Nacional. Portanto, inaplicável a interpretação extensiva, quase sofismática, pretendida pela Recorrente a seu caso, de partir do pressuposto que toda operação de revenda de carros novos é feita sob a modalidade de *consignação mercantil*, apenas por a esta ser equiparada a revenda de carros usados.

Em verdade, o que pretende a Recorrente é considerar apenas sua margem de lucro como sendo a base de cálculo da Contribuição ao PIS – e não o seu faturamento – não havendo previsão legal que legitime a exclusão de sua base de cálculo o custo de aquisição do veículo vendido.

Por estas razões, voto pelo IMPROVIMENTO do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004

*[Assinatura]*  
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZŁOWSKI